

**LEI Nº 14.237, DE 23 DE MAIO DE 2025.**

**Inclui Seção III com arts. 39-B a 39-G no Capítulo IV do Título IV da Lei nº 6.151, de 13 de julho de 1988, para instituir gratificação por desempenho de função pedagógica.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere o inciso II do artigo 94 da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica incluída Seção III com arts. 39-B a 39-G no Capítulo IV do Título IV da Lei nº 6.151, de 13 de julho de 1988, conforme segue:

“Seção III  
Das Funções de Gestão Pedagógica

Art. 39-B. O servidor do Magistério Público Municipal que, mediante lotação formal da Secretaria Municipal de Educação, desempenhar função de gestão pedagógica, perceberá uma gratificação mensal, proporcional à carga horária desempenhada efetivamente na função pedagógica, fixada nos valores mensais a seguir:

I – R\$ 619,04 (seiscentos e dezenove reais e quatro centavos), para 20 (vinte) horas semanais;

II – R\$ 928,57 (novecentos e vinte e oito reais e cinquenta e sete centavos), para 30 (trinta) horas semanais; ou

III – R\$ 1.238,09 (mil e duzentos e trinta e oito reais e nove centavos), para 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º São consideradas funções de gestão pedagógica, para fins do disposto no *caput* deste artigo:

I – Supervisão Escolar: a função de orientação e acompanhamento pedagógico das unidades escolares, com foco na implementação do currículo, na avaliação dos processos de ensino e aprendizagem e no assessoramento técnico aos professores, com o objetivo de garantir a qualidade da educação e o cumprimento das diretrizes pedagógicas da Rede Municipal de Educação;

II – Coordenação Pedagógica: a função de articulação, planejamento e acompanhamento das práticas pedagógicas nas escolas, promovendo a formação continuada dos

professores, a mediação de estratégias didáticas e o apoio na implementação de metodologias educacionais inovadoras;

III – Orientação Educacional: a função voltada ao atendimento e suporte socioemocional aos alunos, à mediação de conflitos, ao fortalecimento do vínculo escola-família e ao desenvolvimento de ações voltadas à inclusão, à equidade e ao bem-estar dos estudantes no ambiente escolar.

§ 2º As atribuições específicas de cada função poderão ser regulamentadas por ato normativo da Secretaria Municipal de Educação, considerando as necessidades da Rede Municipal de Educação e as diretrizes educacionais vigentes.

Art. 39-C. A gratificação de que trata o art. 39-B desta Lei será concedida exclusivamente aos ocupantes de cargo efetivo de Professor, em exercício nas unidades escolares da Rede Municipal de Educação, que possuam formação mínima em nível de pós-graduação *lato sensu* (especialização) em 1 (uma) das seguintes áreas:

I – Supervisão Escolar;

II – Orientação Educacional;

III – Gestão Escolar.

§ 1º Serão aceitas, para fins de atendimento ao disposto no *caput* deste artigo, as formações em nível de graduação com ênfase nas áreas elencadas nos incs. I, II e III.

§ 2º Excepcionalmente, nos 2 (dois) primeiros anos após a entrada em vigor dos artigos desta Seção, a gratificação poderá ser concedida aos profissionais que apresentarem comprovante de matrícula em curso de especialização em 1 (uma) das áreas referidas nos incs. I, II e III do *caput* deste artigo.

§ 3º Decorrido o prazo estabelecido no § 2º deste artigo, somente será concedida a gratificação aos servidores que tiverem concluído a especialização exigida, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo.

Art. 39-D. O quantitativo de servidores designados para as funções de Supervisão Escolar, Coordenação Pedagógica e Orientação Educacional será definido com base na complexidade da unidade escolar, conforme os seguintes critérios:

I – para Supervisão Escolar:

a) escolas de pequeno porte, com até 400 (quatrocentos) alunos: 40 (quarenta) horas semanais;

b) escolas de médio porte, com 401 (quatrocentos e um) a 800 (oitocentos) alunos: 80 (oitenta) horas semanais;

c) escolas de grande porte, com 801 (oitocentos e um) a 1.200 (mil e duzentos) alunos: 120 (cento e vinte) horas semanais;

d) escolas de muito grande porte, com quantitativo de alunos superior a 1.200 (mil e duzentos): 140 (cento e quarenta) horas semanais;

#### II – para Orientação Educacional:

a) escolas de pequeno porte, com até 400 (quatrocentos) alunos: 40 (quarenta) horas semanais;

b) escolas de médio porte, com 401 (quatrocentos e um) a 800 (oitocentos) alunos: 60 (sessenta) horas semanais;

c) escolas de grande porte, com 801 (oitocentos e um) a 1.200 (mil e duzentos) alunos: 80 (oitenta) horas semanais;

d) escolas de muito grande porte, com quantitativo de alunos superior a 1.200 (mil e duzentos): 100 (cem) horas semanais;

III – para Coordenação Pedagógica, em escolas de pequeno porte, com até 400 (quatrocentos) alunos: 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º As escolas de ensino fundamental, de educação básica e de educação especial contarão com Supervisão Escolar e Orientação Educacional, enquanto as escolas de educação infantil contarão com Coordenação Pedagógica.

§ 2º As escolas de ensino fundamental que também atenderem Educação Infantil e Educação de Jovens e Adultos (EJA) poderão ter acréscimo de mais 20 (vinte) horas, conforme necessidade da Rede Municipal de Educação.

§ 3º A Secretaria Municipal de Educação poderá regulamentar ajustes na alocação das funções pedagógicas, considerando fatores como demandas específicas, estrutura da escola e viabilidade orçamentária, observado o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) de acréscimo de carga horária semanal para cada função, por escola.

Art. 39-E. A gratificação de gestão pedagógica constitui-se em parcela autônoma, não podendo servir de base de cálculo para gratificações por regime especial de trabalho, adicionais de tempo de serviço ou qualquer outra vantagem pecuniária, à exceção da gratificação natalina e do terço constitucional de férias.

Art. 39-F. Fica assegurada a percepção da gratificação de gestão pedagógica nos casos dos afastamentos previstos nos incs. I a III, VI, XII a XVI e XVIII do art. 76 da Lei Complementar nº 133, de 31 de dezembro de 1985, e alterações posteriores, e no art. 45 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre.

Art. 39-G. A gratificação de gestão pedagógica não será incorporável, na atividade ou na aposentadoria, e sobre ela não incidirá contribuição previdenciária.”

**Art. 2º** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

**Art. 3º** Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir créditos suplementares necessários à execução desta Lei.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 27 de maio de 2025.

Sebastião Melo,  
Prefeito de Porto Alegre.

Registre-se e publique-se.

Nelson Nemo Franchini Marisco,  
Procurador-Geral do Município, em exercício.